

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 017/2008
MODALIDADE: PREGAO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA IMPUGNANTE: TERCEIRIZE LIMPEZA URBANA E LOCAÇÃO LTDA

Versa o presente relatório da análise do documento impugnatório, contra a peça editalícia reguladora do certame em comento, apresentada pela empresa TERCEIRIZE LIMPEZA URBANA E LOCAÇÃO LTDA, nos moldes que passaremos a aduzir:

DA ANÁLISE PRELIMINAR:

Para que passamos elaborar nossa linha de raciocínio, se faz necessário recorrermos ao que dispõe a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho do ano de 2002, que em seu artigo 9º traz a seguinte redação:

"Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (grifos e negritos acrescidos).

O edital impugnado refere-se a um procedimento de licitação, na modalidade pregão que tem como base legal a Lei Federal nº. 10.520/2002, que na sua integralidade não traz qualquer menção relacionada à impugnação de edital, por isso, conforme descrevemos anteriormente devemos analisar o caso, em parte, sob a ótica dos ditames preconizados na Lei Federal nº. 8.666/93.

Assim sendo, transcreveremos o que dispõe o artigo 41, que impõe as regras a Administração Municipal, como também aos licitantes, no que diz respeito ao cumprimento das normas posta no edital, *in verbis*:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação na terá efeito de recurso" (grifos e negritos acrescidos).

A impugnação foi entregue ao Pregoeiro em data de 21 próximo passado, e, a reunião para processamento dos trabalhos licitatório está aprazado para o dia 25 que se avizinha, ficando evidente, que o documento foi entregue tempestivamente, declinando dessa forma, o Colegiado em comum acordo pelo CONHECIMENTO do documento impugnatório que ora analisamos.

DO MERITO:

Diante do resultado da análise primeira, passarmos ao julgamento do mérito dos questionamentos contidos na impugnação, que em seu bojo requer o seguinte:

"... Porém ao analisar os termos do edital constatamos algumas irregularidades, das quais destacamos as seguintes:

- . Falta de exigência da comprovação da entidade profissional competente (CRA);
- . Falta de exigência do profissional competente (administrador) na visita aos trachos (subitem 6.02.5.4) (descrito conforme impugnação)



Falta de capital social mínimo de 10 % (dez) por cento em relação ao orçamento estimativo. " (grifos e negritos acrescidos).

Os relatos acima são plenamente suficientes para o embasamento do estudo do caso, para mais adiante este Colegiado proferir o seu julgamento, em consonância com as alusões que serão proferidas a partir de então.

Em princípio convém mencionar que a peça impugnatória tenta praticamente ditar as regras do edital, as quais são de competência exclusiva do órgão promotor do certame de licitação, no caso a Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, através de seu Pregoeiro legalmente constituídos os vogais integrantes da equipe de apoio.

As explanações acima, se cristalizam quando o representante da empresa insurgente aduz em sua peça documental aqui sob estudo que deverá constar como exigência editalícia "comprovação de capital social de 10% em relação ao orçamento básico".



Vejamos agora o que dispõe o texto legal que foi positivado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de 1993, especificamente o artigo 31, que trata da documentação relativa a qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

"Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

...

§ 2º A Administração, nas compras, para entrega futuras e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor

estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente a data da apresentação da proposta, na forma de lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais" (grifos e negritos acrescidos).

Hermeneuticamente, está mais do que claro, que o legislador ao adotar a presente norma, quando se utilizou as expressões "... poderá estabelecer no instrumento convocatório da licitação a exigência do capital mínimo ... " concedeu a Administração Municipal o poder de utilizar-se do instituto da discricionariedade para exigir quando conveniente em seus editais a comprovação do capital mínimo – ressaltando-se ainda que o percentual de 10% (dez) com relação ao orçamento estimado, é o máximo, que pode ser requerido aos concorrentes.

Saliente-se ainda, que a lei determina que a exigência se faz necessária, quando conveniente para a Administração Pública, para as seguintes hipóteses: a) compra para entrega futura; b) execução de obras; e c) serviços. Importante lembrar que o presente processo de licitação objetiva o registro de preços para locação de veículos, ou seja, o objeto é totalmente alheio ao que admite a legislação própria para exigir a comprovação de um capital social mínimo, para fins de participação em licitações.

Advoga ainda a licitante, que deverá ser inserida no edital o registro da empresas perante o Conselho Regional de Administração, e, que ainda, a visita aos trechos onde serão realizadas partes das viagens, seja acompanhada por um profissional de administração, detentor de registro perante o C.R.A.

Num primeiro momento, sob a luz da Lei Federal nº 8.666/93, transcreveremos o artigo que trata da documentação relativa à qualificação técnica, especificamente a parte onde é tratada a exigência do registro de empresa em entidade competente, *in verbis*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

...



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: "

O Legislador derivado ao trazer para o Direito Positivo Brasileiro a norma acima quis que o registro ou inscrição das empresas participantes de licitação fosse exigida nos casos em que o procedimento tivesse como objeto obras e serviços, o que é não o caso da licitação presente.

Ademais, é de relevância saliente que apesar de toda a publicidade dado ao certame em tela, fato que é praxe na atual Administração Municipal, vamos só relembrar que a licitação será processada na modalidade Pregão, na forma Presencial, e, que a modalidade antes citada foi posto no Ordenamento Jurídico Brasileiro, através da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual traz a seguinte redação em sua ementa:

"Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências." (grifos e negritos acrescidos).

Seguindo o nosso raciocínio, percebe-se que as regras a serem adotadas em nossa peça editalícia devem ter como égide os ensinamentos preconizados no Diploma Legal mencionado no parágrafo anterior (Lei Federal nº 10520/2002).

Assim sendo, quando foi elaborado o edital regulador da presente licitação, no que tange a documentação de habilitação exigida, elegeu-se como liame o que é asseverado no artigo 4º, inciso XIII, onde é ensinado o seguinte:

"XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências

30



Av. Mônica Dantas, 34, centro,
Macaíba(RN)
CNPJ: 08.234.148/0001-00

do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira,"
(grifos e negritos acrescidos).

Sem maiores esforços, ao analisar o texto legal encartado no artigo 4º, XIII, da Lei 10520/2002, conclui-se que a exigência quanto à habilitação jurídica e a qualificação técnica, quando for o caso, deve ser as que estejam contempladas no edital, que em nosso caso já integram a referida peça documental em sua clausula VI.

Por fim vê-se que a Administração Pública Municipal ao elaborar o edital que rege o certame, em nenhum momento foi ferido quaisquer princípios constitucionais, norteadores dos atos praticados pela Administração Pública, guardando-se principalmente a indisponibilidade do interesse público.

DO JULGAMENTO:

Destarte, embasado no que antes foi discorrido, decide o Colegiado em comum acordo pelo IMPROVIMENTO "*in totum*" da impugnação apresentada pela empresa TERCEIRIZE LIMPEZA URBNA E LOCAÇÃO LTDA.

Que seja dado conhecimento a empresa impugante, e, que o presente julgamento seja publicizado de forma resumida no sitio oficial do município www.prefeiturademacaiba.com.br e ainda no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Macaíba/RN, 22 de fevereiro de 2008.

Adauto Evangelista Neto
Pregoeiro

Francisco de Assis da Silva
Equipe de Apoio

Sócrates Laranjeira Borges
Equipe de Apoio